

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.735, DE 2021

Altera o artigo 84-B da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Autor: Deputado OTAVIO LEITE

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.735, de 2021, altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que define diretrizes para a política de fomento às organizações da sociedade civil, modificando o montante de doações que as empresas podem realizar às organizações da sociedade civil. O limite atual de 2% de sua receita bruta seria alterado para 2% do imposto de renda devido pela empresa. Ademais, o Projeto veda a dedutibilidade dessas doações da base de cálculo do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL da doadora.

Por fim, autoriza que doações de pessoas físicas a organizações da sociedade civil sejam dedutíveis de seu imposto de renda, até o limite de 6% do imposto devido (limite conjunto com outras deduções autorizadas pela legislação).

Vem a matéria à Comissão de Finanças e Tributação para a análise de seu mérito e de sua compatibilidade e adequação orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223108378600>



Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

As alterações propostas podem ser consubstanciadas em dois aspectos:

a) altera o limite máximo para receber doações de empresas, dos atuais 2% (dois por cento) da receita bruta para o limite de 2% (dois por cento) do imposto devido pela empresa, vedando sua dedutibilidade na base de cálculo do lucro real e da CSLL;

b) inclui a possibilidade de receber doações de pessoa física, até o limite de 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532/1997.

O supracitado art. 22 da Lei nº 9.532/1997 estabelece que a soma das deduções a que se referem os [incisos I a III do art. 12 da Lei nº](#)



[9.250/1995](#)¹, fica limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

Entendemos que a inclusão da possibilidade de recebimento de doações de pessoa física por organizações da sociedade civil, prevista no projeto sob análise, não afetaria *per se* as receitas públicas federais, na medida em que apenas ampliaria o universo potencial de empreendimentos ou entidades passíveis de recebimento das referidas doações, de forma conjunta com as hipóteses de doações já existentes e mantido o limite máximo atual de deduções de 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

Diante do exposto, voto pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas do Projeto de Lei nº 1.735, de 2021, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

Quanto ao mérito, entendemos que o Projeto traz relevante alteração normativa, no ponto em que autoriza a dedutibilidade, no imposto de renda das pessoas físicas, de doações realizadas às organizações da sociedade civil.

De fato, há um descompasso em nossa legislação, que autoriza que doações realizadas por pessoas jurídicas sejam deduzidas da base de seu IRPJ e da CSLL, enquanto idêntico tratamento não é franqueado às pessoas físicas. Trata-se de nítido desalinhamento aos demais casos de dedutibilidade de doações de relevante interesse social, como o incentivo à cultura, ao esporte e ao amparo a pessoas com deficiência, em que tanto as pessoas jurídicas como as pessoas físicas podem exercer sua cidadania.

1 “Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da [Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991](#);

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da [Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993](#);

.....”
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223108378600>



É igualmente louvável a preocupação do autor da proposta em mitigar os impactos fiscais dela decorrentes, tendo cuidado de submeter essa nova hipótese de dedutibilidade ao limite conjunto existente para outras doações da pessoa física.

No entanto, para que o objetivo do Projeto seja adequadamente alcançado, entendemos necessárias algumas modificações.

Nesse sentido, se mostra conveniente não alterar a legislação na parte que trata das doações realizadas pelas empresas. Com efeito, a alteração sugerida reduz intensamente o montante que pode ser doado pelas pessoas jurídicas, de 2% de sua receita bruta para 2% do imposto de renda devido. Inclusive, esse novo limite de doação seria inferior ao limite de dedução de 2% do lucro operacional autorizado para esses casos, nos termos do art. 13, § 2º, III, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Em relação à doação das pessoas físicas, por instaurar novo benefício tributário – ainda que não incremente a renúncia de receita –, propomos que sua vigência respeite o prazo de cinco anos, em atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022.

Em seguida, como medida de *compliance* na destinação dos recursos, excluimos a possibilidade de dedução de doações realizadas a entidades vinculadas, direta ou indiretamente, ao doador, inspirando-nos em regras semelhantes atualmente presentes na Lei de Incentivo ao Esporte.

No mais, realizamos as alterações na legislação necessárias para comportar a inovação pretendida, replicando para as pessoas físicas as condições aplicáveis às doações realizadas pelas empresas.

Diante do exposto, **voto pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas do Projeto de Lei nº 1.735, de 2021, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.735, de 2021, nos termos do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223108378600>



Deputado EDUARDO CURY
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223108378600>



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.735, DE 2021

Autoriza a dedução de doações efetuadas a entidades civis sem fins lucrativos no imposto de renda das pessoas físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a dedução de doações efetuadas a entidades civis sem fins lucrativos no imposto de renda das pessoas físicas.

Art. 2º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

.....
IX - até o exercício de 2027, ano-calendário de 2026, doações efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício da comunidade onde atuem.

§ 1º (Revogado)

.....
§ 4º A dedução de que trata o inciso IX do caput deste artigo deverá observar as seguintes condições:

I - as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

II - a pessoa física doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;



III - a entidade beneficiária deverá ser organização da sociedade civil, conforme a [Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014](#), desde que cumpridos os requisitos previstos nos [arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999](#), independentemente de certificação; e

IV - não são dedutíveis as doações que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador.

§ 5º Para fins do disposto no inciso IV do § 4º deste artigo, consideram-se vinculados ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo; e

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

os valores doados devem ser destinados a projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os [incisos I a III e IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995](#), fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

Art. 4º A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. Poderão, também, ser beneficiárias de doações, nos termos e condições estabelecidos pelo [inciso III do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), e pelos inciso IX e § 4º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP qualificadas segundo as normas estabelecidas na [Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999](#).



§ 2º Às entidades referidas neste artigo não se aplicam as exigências estabelecidas no art. 13, § 2º, III, “c”, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 12, § 4º, III, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.” (NR)

“Art. 60. A dedutibilidade das doações a que se referem o [inciso III do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), o inciso IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e o art. 59 fica condicionada a que a entidade beneficiária tenha sua condição de utilidade pública ou de OSCIP renovada anualmente pelo órgão competente da União, mediante ato formal.

.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. A condição e a vedação estabelecidas, respectivamente, no [art. 13, § 2º, III, “b”, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), e no art. 12, § 4º, II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e no [art. 12, § 2º, “a”, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997](#), não alcançam a hipótese de remuneração de dirigente, em decorrência de vínculo empregatício, pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), qualificadas segundo as normas estabelecidas na [Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999](#), e pelas Organizações Sociais (OS), qualificadas consoante os dispositivos da [Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998](#).

.....” (NR)

Art. 6º Fica revogado o § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado EDUARDO CURY
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223108378600>





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223108378600>

